

PARECER Nº 1196/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITA E MEIO AMBIENTE AO **PROJETO DE LEI Nº 392/2001**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki que dispõe sobre a execução pelos agentes detentores de infra-estrutura que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos.

A propositura recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto de lei em tela dispõe em síntese que:

* Os agentes detentores de infra-estrutura (agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas, transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural) dependerão da prévia permissão de uso para executarem seus objetivos que serão necessariamente onerosos;

* Os planos de serviços deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 anos, sendo especificados por regiões, fases e período de remanejamento;

* Os agentes acima referidos se responsabilizarão pela manutenção e segurança das galerias técnicas no subsolo, bem como evitarão interrupções ou quedas na prestação de serviços por ocasião das obras de transferência das instalações;

* Na execução das galerias técnicas no perímetro definido pelo mini-anel viário, vias expressas e arteriais, os referidos agentes seguirão o planejamento aprovado pelos órgãos competentes, com conclusão no prazo de 15 anos.

* Os detentores de concessão, autorização ou permissão para exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural e os agentes supramencionados que utilizam ou pretendam utilizar as mesmas vias, deverão apresentar planos compatibilizados de remanejamento para uso compartilhado das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura.

* A conclusão das obras de galerias técnicas no subsolo para remanejamento de suas instalações e equipamentos, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art.2º do PL, dispensará os agentes detentores de infra-estrutura da onerosidade imposta pelo art.1º por um período de 20 anos.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela, objetiva disciplinar o uso do espaço público com vistas à melhoria da paisagem urbana já que cria obrigações e estabelece responsabilidades para os agentes que exploram os serviços públicos acima descritos.

Desta feita e considerando que o projeto de lei está em plena consonância com o disposto no art.149 da Lei Orgânica do Município, já que trata da responsabilidade do município no que respeita ao controle da implantação e do funcionamento da infra-estrutura urbana, esta Comissão é FAVORÁVEL à propositura .

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 28-08-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

JOÃO ANTONIO - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

NABIL BONDUKI